



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



GABINETE Vereador Jean Menezes  
PROJETO DE LEI: N°000013/2019

**PROJETO DE LEI**  
**GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES**



**“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR MEDICAMENTOS, CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a publicação no site da Prefeitura Municipal de Linhares a listagem de pacientes que aguardam por medicamentos, consultas, exames e intervenções cirúrgicas do município.

§1º As informações a serem divulgadas referentes a exames, consultas ou intervenções devem conter:

- I - o número do Cartão do SUS;
- II - a data de solicitação da consulta, do exame ou intervenção cirúrgica ou do leito hospitalar;
- III - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;
- IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;
- V - o grau de complexidade.

§2º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou leito aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas Unidades de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000688/2019**

**ABERTURA:** 18/02/2019 - 12:14:06

**REQUERENTE:** JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

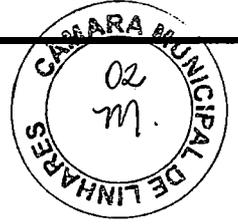
**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR MEDICAMENTOS, CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRURGICAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

*Mariana Fugini Bardi*  
PROTOCOLISTA

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



§3º Em caso de exames com pedido de urgência, devem ser destacados todos os pacientes que aguardam há mais de 30 (trinta) dias.

§4º Serão destacados os pacientes que esperam por leito há mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º O Município de Linhares divulgará também a relação de pacientes atendidos e que saíram da lista de espera em consultas, exames, intervenções cirúrgicas e leitos, obedecendo os mesmos critérios do §1º e §2º do Art. 1º dessa mesma lei.

§1º Serão divulgados publicamente nesta lista, a data do pedido e do atendimento da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou pedido por leito.

§2º Em caso de óbitos que acontecerem antes da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou disponibilização de leito, estas informações devem ser identificadas na lista.

§3º Em caso de desistência antes da realização do procedimento ou da disponibilização do leito, a retirada da lista de espera deve ficar assim identificada.

§4º Serão identificados na listagem os pacientes que tiveram prioridade no atendimento e a respectiva justificativa.

Parágrafo Único. O sistema de busca pelas listas de espera deve permitir a busca pelo número do cartão do SUS.

Art. 3º As informações a serem divulgadas referentes aos medicamentos devem conter:

I- local com endereço onde o usuário poderá obter o medicamento;

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



II- Quantidade constante no estoque;

III- nome do medicamento nos termos previstos no

Rename;

Art. 4º Quando no sistema de divulgação constar quantidade zero de medicamentos, deverá haver informações sobre possível data para aquisição e abastecimento do estoque.

Linhares/ES, 12 de fevereiro de 2019.

**JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**

**Vereador - PRB**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei torna obrigatória a divulgação da listagem de pacientes que aguardam por medicamentos, consultas, exames e intervenções cirúrgicas no Município de Linhares.

É direito do cidadão ter acesso às informações exigidas no projeto de lei, de modo a tornar mais clara relação a situação do município em relação ao fornecimento dos serviços de saúde.

Sendo assim, submetemos o presente Projeto de lei à elevada apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na forma regimental.



**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**

**Vereador - PRB**



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 000688/2019**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VIRGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**, que *"DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR MEDICAMENTOS, CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRURGICAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), *tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem*.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é,

*Marcelo Peres*



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000688/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**  
Presidente



**MARCELO PESSOTI**  
Relator

**EDIMAR VITORAZZI**  
Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000688/2019**

**“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR MEDICAMENTOS, CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRURGICAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JEAN MENEZES, visando como determina sua Ementa: “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR MEDICAMENTOS, CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRURGICAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***



**Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:**

.....  
**XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;**

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 000688/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 0484/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

“Apenas o Executivo Municipal possui legitimidade para dar efeito à pretendida proposta legislativa, sem que para tanto sequer necessite da edição de lei para implementação da medida, que poderia ser ultimada mediante simples decreto do Prefeito”.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

## **PARECER**

Nº 0484/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Divulgação da listagem de pacientes. Princípio da Separação dos Poderes. Lei de acesso à informação. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicação no site da Prefeitura da listagem de pacientes que aguardam por medicamentos, consultas, exames e intervenções cirúrgicas no município.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma do art. 198 da Constituição Federal. Nos termos do art. 197 do Texto Constitucional, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

Apesar da intenção da medida proposta, que objetiva manter a população informada, cumpre, entretanto, esclarecer que, do ponto de vista formal, o projeto de lei configura clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 2º da CRFB/1988. Aliás, acerca do tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 002/2004:

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do legislativo que: 1) crie programas de governo; e 2) institua atribuições ao executivo e a órgãos a ele subordinados".

Isso porque, o Prefeito é o administrador do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da gestão administrativa da Cidade, e nesse sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte

a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Nesse mister, não cabe aos vereadores estabelecerem, por vias legais, regras a serem cumpridas por órgão componente do Poder Executivo, estabelecendo quais informações devem constar no sítio eletrônico oficial do município.

Apenas o Executivo Municipal possui legitimidade para dar efeito à pretendida proposta legislativa, sem que para tanto sequer necessite da edição de lei para implementação da medida, que poderia ser ultimada mediante simples decreto do Prefeito. No mais, é de se dizer que a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/11 em seu art. 8º já estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles

produzidas ou custodiadas.

Portanto, cabe ao Poder legislativo exercitar o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, merecendo se registrar que a função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem de seu misteres constitucionais. Ou seja, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora.

Em suma: o projeto de lei resta eivado de insanável vício de inconstitucionalidade formal razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2019.

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 18/02/2019.	
<i>Mariana Frigini Bissoli</i>	
Mariana Frigini Bissoli	
Protocolista	
Mat 6390	